



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série	8\$	»	4\$50
A 2.ª série	6\$	»	3\$50
A 3.ª série	5\$	»	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recubam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 342, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia matriz de Montemor-o-Novo a vender um prédio e aplicar o produto, e parte do seu fundo em cofre, a reparações na sua igreja.

Portaria n.º 343, autorizando a Ordem Terceira da Trindade, do Porto, a aplicar determinadas receitas a obras no seu edificio.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 1:506, estabelecendo para os individuos condenados por vadios o regime do trabalho obrigatório em prédios rústicos e urbanos que se achem na posse do Ministério da Justiça; sob a administração da Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, e determinando várias providências para a definitiva instalação duma Colónia Penal e duma Casa Correccional de Trabalho.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:507, permitindo aos empregados das alfândegas, que estejam exercendo o cargo de professor em escolas officiaes, a acumular o desempenho dessas funções com as do serviço aduaneiro, e proibindo que de futuro sejam permitidas idênticas acumulações.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 344, esclarecendo as dúvidas suscitadas sobre o procedimento a haver para com os proprietários ou rendeiros de armazens da Região Duriense que não façam declarações de produção.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 342

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Confraria do Santíssimo Sacramento da Igreja Matriz de Montemor-o-Novo no sentido de ser autorizada a vender um prédio em ruínas, que possui, situado na Rua de Alcácer, naquela vila, e a aplicar o produto desta venda juntamente com a quantia de 36\$25, que tem em cofre, proveniente de capitais distratados, a reparações na capela-mor da referida igreja, em que a confraria impetrante se acha erecta.

Vistas as informações officiaes e o parecer favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a solicitada autorização, sob condição porém de que a sobredita venda seja feita mediante o processo fixado nas leis especiaes de de-

samortização, o de que, tratando-se de obras a realizar num edificio do Estado, nenhuma limitação poderá delas resultar em prejuizo dos direitos que o mesmo Estado tem sobre a referida igreja.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

PORTARIA N.º 343

Atendendo ao que representou a mesa gerente da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade da cidade do Porto, pedindo autorização para aplicar à continuação das obras do seu edificio privativo a quantia de 26.000\$, provenientes de legados que de futuro se recebam.

Vistas as informações officiaes e o parecer favorável da Assembleia Geral dos Irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, sob condição, porém, de que desses legados deva ser capitalizada a parte necessária para com o rendimento respectivo poder a impetrante ocorrer ao custeio dos encargos, que porventura os onerem.

Dada nos Paços do Governo da Republica, e publicada em 19 de Abril de 1915.—O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:506

O sistema, seguido entre nós até 1911, de enviar para as possessões africanas os individuos declarados vadios; após um sumário julgamento, conduziu algumas das nossas provincias ultramarinas à saturação de elementos perniciosos, sem que se obtivesse diminuição sensível nos males que affligiam a metrópole, sobretudo nas cidades de Lisboa e Porto.

A legislação posterior, com orientação moderna e scientifica, procurou modificar tal estado de cousas, atacando algumas das causas da vadiagem pela criação da Federação Nacional dos Amigos das Crianças e das Tutorias da Infância e pelo desenvolvimento dado às casas de reforma dos dois sexos, ao mesmo tempo que, para os adultos, instituiu as Colónias Penais Agrícolas e as Casas Correccionais de Trabalho.

Trata-se, porém, duma obra apenas esboçada, cujo objectivo se torna necessário effectivar.

Pelo que respeita aos menores, é preciso desenvolver o espirito que presidiu à elaboração do decreto de 27 de Maio de 1911, o qual já serviu de modelo à legislação de países estrangeiros dos mais adiantados, e completá-lo e regulamentá-lo, subordinando ao mesmo intuito supe-

rior todos os institutos destinados à protecção da criança e do adolescente, de modo a converter em realidades sociais as suas belas e generosas aspirações.

Pelo que respeita aos adultos, impõe-se o principio do trabalho obrigatório em todos os estabelecimentos penais, correlativamente às aptidões físicas e mentais dos condenados e ao meio em que hão-de viver, ao retomarem a liberdade.

Pelo que especialmente respeita aos vadios, é preciso acabar desde já com a situação criada pela disposição transitória do artigo 8.º do decreto de 31 de Maio de 1913, a qual não pode protelar-se, quer pelos encargos que acarreta para o Estado, quer pelo que representa de desumano. A Casa Correccional de Trabalho nunca teve começo de execução: a Colónia Penal Agrícola ainda não foi estabelecida, apesar de ter sido para isso votada uma verba especial no Orçamento Geral do Estado para o actual ano económico e de se ter procedido a vários trabalhos preparatórios, pela dificuldade de se encontrar na metrópole ou pelo menos no continente, local e ambiente conveniente à sua instalação, sendo, como parece que é, inadequado para esse fim o local indicado no mesmo Orçamento.

Entretanto, nas cadeias correccionais e nomeadamente nas de Monsanto, do Limociro e da Relação do Porto, acumulam-se há longos meses indivíduos condenados como vadios, muitos dos quais são apenas transviados, que abandonaram as suas antigas profissões, e que não devem permanecer mais tempo num meio completamente impróprio para o fim que se teve em vista pondo-os à disposição do Governo.

Urge desaccumular as cadeias e preparar os vadios, mais facilmente susceptíveis de emenda, para a sua re-entrada na vida normal, por meio dum sistema de concessões sucessivas, que vá desde a reclusão com o trabalho forçado, sob forte pressão moral, até o simples trabalho regulamentado e liberdade vigiada.

Por estas razões e atendendo ao disposto nas leis de 20 de Julho de 1912, 29 de Janeiro e 31 de Maio de 1913 e na Lei Orçamental de 30 de Junho de 1914, e usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, tendo ouvido a Comissão Penal e Prisional e o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos vadios, que tiverem aptidões para as artes de construção ou mecânicas e para agricultura, e nota de bom comportamento na prisão, irá sendo, desde já, proporcionado trabalho obrigatório nos prédios rústicos e urbanos, que a isso se prestarem, e que estão na posse do Ministério da Justiça, sob a administração da Comissão Jurisdiccional dos Bens das extintas Congregações Religiosas.

Art. 2.º A Colónia Penal Agrícola, a que se referem os artigos 29.º, 30.º e 31.º do orçamento da despesa do Ministério da Justiça do corrente ano económico funcionará, enquanto não for definitivamente fixado o local em que há-de ser instalada, nos prédios a que se refere o artigo anterior, com o número de condenados, que comportarem, e o pessoal estritamente indispensável à sua direcção, ensino e vigilância.

Art. 3.º O lugar de director-adjunto será desempenhado pelo secretário ou pelo médico da Colónia, quando as circunstâncias o aconselharem e o Ministro da Justiça assim o determinar, e competir-lhe há a gratificação respectiva consignada no Orçamento.

Art. 4.º A Comissão Penal e Prisional elaborará urgentemente o regulamento para execução deste decreto, e verificará a melhor maneira de proceder à instalação definitiva duma Colónia Penal e duma Casa Correccional de Trabalho, em algum ponto do continente, ilhas adjacentes, ou do arquipélago do Cabo Verde.

§ 1.º Os trabalhos desta Comissão são gratuitos, mas

serão abonadas pela verba destinada a despesas diversas da Colónia Penal Agrícola os transportes e ajudas de custo dos membros da Comissão e dos técnicos que os acompanharem, quando saírem de Lisboa em missão de estudo, préviamente autorizada pelo Ministério da Justiça.

§ 2.º Será contado como de serviço no respectivo lugar, o tempo de serviço privativo desta Comissão, que houver de ser desempenhado por magistrados ou outros funcionários, com prejuizo dos serviços próprios do seu cargo e com expressa autorização do Ministro da Justiça.

Art. 5.º A Comissão de Reforma Penal e Prisional ficará agregada ao director-geral da Assistência Pública e o Provedor da Assistência de Lisboa, para o efeito de estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema de correcção e protecção dos menores desamparados ou delinquentes, de modo a tornar praticamente efectiva a união jurídica e moral, pelo menos das instituições oficiais de reforma, educação e protecção dos menores.

Art. 6.º Para os efeitos dos artigos antecedentes, o Ministro da Justiça poderá agregar à Comissão os membros que julgar conveniente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — Guilherme Alves Moreira.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO n.º 1:507

Tendo sido solicitado ao Governo que aos funcionários aduaneiros que estão exercendo funções de professor em quaisquer escolas oficiais seja permitido sem prejuizo da sua deslocação, da casa fiscal onde se acharem colocados, por efeito de promoção, por conveniência de serviço ou por qualquer outro motivo, acumular o desempenho dessas funções com as do serviço alfandegário;

Atendendo a que, pela comissão de reformas dos serviços aduaneiros, foi apresentada uma emenda ao que sobre este assunto se acha disposto no n.º 2.º do artigo 167.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, no sentido de ser permitida a acumulação das funções aduaneiras com as doutros serviços públicos, quando nisso não haja incompatibilidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do conselho da Direcção Geral das Alfândegas; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, determinar que, enquanto não for tomada resolução sobre as diversas emendas propostas pela aludida comissão, seja permitido aos empregados aduaneiros, que actualmente exercem o cargo de professor em qualquer das escolas oficiais acumular, nas condições que foram solicitadas, o desempenho dessas funções com as do serviço aduaneiro sempre que daí não provenha prejuizo para este serviço, ficando d'ora-avante prohibida, mesmo a título provisório, a acumulação de tais funções, a não ser, nos precisos termos do que foi preceituado pelo decreto n.º 1:461, de 27 de Março último.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Abril de 1915.— *Manuel de Arriaga — José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Direcção Geral da Agricultura
Repartição Técnica
Secção dos Serviços Agrícolas

PORTARIA N.º 344

Pelo disposto em o n.º 4.º do artigo 23.º do regulamento para o comércio do vinho do Pôrto, segundo o decreto n.º 564, de 16 de Junho de 1914, ficou definitivamente esclarecido que todos os produtores ou os proprietários ou rendeiros dos armazéns da região duriense são obrigados a entregar, anualmente, à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Generosos do Douro, até 15 de Novembro, as declarações referentes aos vinhos generosos produzidos em cada ano, a fim de que esses vinhos possam ser considerados generosos e obtenham os certificados de procedência.

Até a publicação do referido decreto n.º 564 levantaram-se dúvidas sobre a interpretação a dar ao n.º 4.º do

artigo 23.º do decreto de 27 de Novembro de 1908, pretendendo alguns proprietários ou rendeiros de armazéns que apenas tinham de entregar notas sobre a existência de vinhos nos mesmos armazéns, não sendo obrigados a declaração alguma acerca da produção desses vinhos.

A publicação do decreto n.º 564 veio esclarecer o assunto; mas tendo-se suscitado ainda dúvidas sobre o procedimento a haver para com alguns proprietários os rendeiros que em Novembro de 1913 não fizeram declarações de produção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, esclarecer, pela presente portaria, que a penalidade de se recusar o certificado de procedência a quem não tiver entregue as declarações de produção não é aplicável a vinhos a respeito dos quais o seu possuidor tenha, nas épocas próprias e em datas anteriores, entregue as declarações de existência.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Abril de 1915.— O Ministro do Fomento,
José Nunes da Ponte.

